



SEÇÃO: ARTIGOS LIVRES

Relectio C. Novit De Iudiciis: Martín de Azpilcueta Navarro e a distinção entre o Poder Eclesiástico e o Poder Laico no contexto do Neoescolasticismo Ibérico

Relectio C. Novit De Iudiciis: Martín de Azpilcueta Navarro and the distinction between the Ecclesiastic and the Secular Powers in the contexto of the Iberian Neoscholasticism

Relectio C. Novit De Iudiciis: Martín de Azpilcueta Navarro y la distinción entre poder eclesiástico y poder laico en el contexto del neocolasticismo ibérico

Sandro Alex de Souza

Simões¹

orcid.org/0000-0002-8744-3474
sandro.simoese@prof.cesupa.br

Leonardo Gomes de

Souza Coelho¹

orcid.org/0000-0001-8447-8690
leonardogsc95@gmail.com

Recebido em: 13/07/2021.

Aprovado em: 09/11/2021.

Publicado em: 30/12/2021.

Resumo: O presente artigo tem por objetivo apresentar uma análise mais detida e explicativa da obra *Relectio C. Novit de Iudiciis* ("Sobre o Poder Supremo"), de autoria de Martín de Azpilcueta Navarro, conhecido também como Doutor Navarro, teólogo e jurista do século XVI que marcou forte influência em seus estudos e docência nas universidades europeias, com destaque para as universidades ibéricas de Alcalá de Henares, Salamanca e Coimbra. Destaca-se aspectos biográficos do Doutor Navarro, sua influência na renovação metodológica escolástica que estruturou a Segunda Escolástica ao lado de personalidades como Francisco de Vitoria e Domingo de Soto, atuando de modo mais evidente nos campos do Direito Canônico e da Teologia Moral. Destaca-se ainda o contexto histórico que ensejou a elaboração da obra analisada, seus antecedentes na Revolução Papal e os aspectos mais importantes da própria obra, que é a distinção entre os poderes temporal e eclesiástico. No mais, adentra-se em outras contribuições importantes do Doutor Navarro, tais como sua participação na Inquisição Espanhola, sua influência na formulação do *lus gentium*, a influência na estruturação da Companhia de Jesus e a formulação de sua Teoria Quantitativa da Moeda, grande marco principiológico de seus conceitos morais dentro da realidade socioeconômica da Conquista ibérica.

Palavras-chave: Martín de Azpilcueta Navarro. *Relectio C. Novit de Iudiciis*. Jurisdições Eclesiástica e Secular. Segunda Escolástica. Teologia Moral.

Abstract: This article aims to presents a more detailed and explanatory analysis of the work *Relectio C. Novit de Iudiciis* ("On the Supreme Power"), by Martín de Azpilcueta Navarro, also known as Doctor Navarro, theologian and jurist of the XVI century who had a strong influence in his studies and teaching at european universities, especially on the iberian universities of Alcalá, Salamanca and Coimbra. It presents biographical aspects of Doctor Navarro, his influence on the scholastic methodological renewal that structured the Second Scholasticism among personalities such as Francisco de Vitoria and Domingo de Soto, standing out more clearly in the fields of Canon Law and Moral Theology. It is also worth noting the historical context that led to the elaboration of the work analyzed, its antecedents in the Papal Revolution and the most important aspects of the work itself, which is the distinction between the ecclesiastic and secular powers. In addition, he delves into other important contributions of Doctor Navarro, such as his participation in the Spanish Inquisition, his influence in the formulation of the *lus gentium*, influence in the structuring of the Society of Jesus and the formulation of his Quantitative Theory of Money, great principiological framework of his moral concepts within the socioeconomic reality of the iberian Conquest.



¹ Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), Belém, PA, Brasil.

Keywords: Martín de Azpilcueta Navarro. *Relectio C. Novit de Iudiciis*. Ecclesiastic and Secular Jurisdictions. Second Scholasticism. Moral Theology.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo presentar un análisis más detallado y explicativo de la obra *Relectio C. Novit de Iudiciis*, de Martín de Azpilcueta Navarro, también conocido como Doctor Navarro, teólogo y jurista del siglo XVI que marcó una fuerte influencia en sus estudios y docencia en las universidades europeas, con especial énfasis en las universidades ibéricas de Alcalá de Henares, Salamanca y Coimbra. Destacan los aspectos biográficos del doctor Navarro, así como su influencia en la renovación metodológica escolástica que estructuró la Segunda Escolástica junto a personalidades como Francisco de Vitoria y Domingo de Soto, actuando con mayor claridad en los campos del Derecho Canónico y la Teología Moral. También se destaca el contexto histórico que dio lugar a la elaboración de la obra analizada, sus antecedentes en la Revolución Papal y los aspectos más importantes de la propia obra, que es la distinción entre poderes temporales y eclesiásticos. Además, nos fijamos en otras contribuciones importantes del Dr. Navarro, como su participación en la Inquisición española, su influencia en la formulación del *Ius gentium*, la influencia en la estructuración de la Compañía de Jesús y la formulación de su Teoría Cuantitativa de Moneda, un gran hito de sus conceptos morales dentro de la realidad socioeconómica de la Conquista Ibérica.

Palabras clave: Martín de Azpilcueta Navarro. *Relectio C. Novit de Iudiciis*. Jurisdicciones eclesiásticas y seculares. Segunda escolástica. Teología moral.

Introdução

No auge do século XVI, é sabido que a Europa, especialmente a Península Ibérica vivia constantes crises, no campo político, teológico, econômico e moral. As universidades ibéricas aos poucos iam se solidificando e ganhando destaque com ilustres catedráticos que esforçavam-se para responderem aos anseios modernos, especialmente os teólogos, que advindos de uma educação bastante completa nas artes liberais do *trivium* e *quadrivium*, eram tidos como verdadeiras referências em qualquer matéria que lhes demandasse atenção, especialmente se esta matéria coadunava as perspectivas econômico-sociais com princípios teológicos e morais.

A realidade moderna carecia de valorização moral e ética, especialmente na aplicação dos conceitos de justiça. Mas, tudo parecia mais confuso, com diversas correntes doutrinárias, sobretudo teológicas, críticas humanistas e avanços do Protestantismo. Foi nesse contexto que surgiu Martín de Azpilcueta y Jaureguizar, o Doutor Na-

varro, que marcou as cátedras de Cânones nas universidades onde lecionou.

Martín de Azpilcueta y Jaureguizar, cujo pai tinha o mesmo nome (e procedência nobre do Vale do Baztan) e a mãe se chamava Maria de Jaureguizar (herdeira do Palácio de Barasoain), nasceu em 1492 no Palácio de Barasoain, em Valdorba, na época localizada no Reino de Navarra, o qual, juntamente com Castela, Aragão, Catalunha, Leão, Galícia e Astúrias, unificados no decorrer dos fins do século XV e meados do XVI deram origem à Espanha. Por conta do Reino de nascimento (Navarra), Azpilcueta ficou conhecido de forma ilustre no decorrer de sua vida como *Doutor Navarro*.

Juan Belda Plans (2015) enfatiza que Azpilcueta nasceu em um momento em que o Reino de Navarra vivia períodos conturbados e marcantes, sobretudo em decorrência da reconquista pelos reis católicos das terras antes submetidas ao domínio muçulmano, além do descobrimento da América, por Cristóvão Colombo, o qual estava a serviço do Reino de Castela. É comum, entre os historiadores que se debruçam sobre o período de nascimento do Doutor Navarro, apontá-lo como o momento mais preciso para o surgimento da Era Moderna (1492). Esta é a opinião defendida por Belda Plans (2015) e Eloy Tejero (1992). O legado de Azpilcueta perpassa a longevidade de sua vida (viveu até os 94 anos de idade) e contribui para a sua extensa produção bibliográfica e influência pelas principais universidades europeias nas quais lecionou.

Sua contribuição como filósofo, teólogo e jurista foi marcada pela incomparável capacidade de aliar a atuação canônica com a valorização das virtudes morais, e responder aos anseios dinâmicos da modernidade, especialmente na Economia, na espiritualidade através do Sacramento da Confissão e Penitência e, de modo especial, das questões envolvendo conflito jurisdicional entre o poder eclesiástico e o poder secular.

Quanto aos poderes eclesiástico e secular, Azpilcueta analisou detidamente as circunstâncias acerca da extensão de cada atuação, se um poder poderia influir no outro e até que ponto isso

seria plausível, sobretudo a interferência do poder eclesiástico no temporal. Daí, formula a teoria do poder indireto do Papa nas questões temporais.

É significativa a influência do Doutor Navarro através dos séculos, mas sua contribuição histórica merece ser estudada de maneira mais cuidadosa e ampla, de modo a destacar sua importância. É o que, brevemente, se procurará analisar no presente trabalho, sobretudo dentro da teoria do poder indireto do Papa, através da obra elaborada por Azpilcueta intitulada *Relectio C. Novit de Iudiciis*, exposta pela primeira vez em Coimbra em 1548, e tendo recebido posteriores atualizações de seu autor.

Nesta análise, atém-se à novidade da tradução inédita da obra para o português, por André Santos Campos por meio do projeto *Corpus Lusitanorum de Pace: o Contributo das Universidades de Coimbra e Évora para a Escola Ibérica da Paz*, organizado pelo professor Pedro Calafate no Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa (FLUL). A tradução foi apresentada ao público pela primeira vez por meio do **livro** *A Escola Ibérica da Paz nas Universidades de Coimbra e Évora (Séculos XVI e XVII)*, no seu segundo volume, em uma clara tentativa de tornar mais conhecidos autores que contribuíram sobremaneira com a estruturação de um pensamento ibérico voltado para uma preocupação com as dinâmicas da Guerra e da Paz, submissão e legitimidade das conquistas e suas demais implicações na época dos descobrimentos das novas terras.

1 O contexto da *Relectio C. Novit de Iudiciis* (Releitura/Repetição Sobre o Poder Supremo)

O contexto da obra é a análise da extensão dos poderes temporal e espiritual, tendo em vista a relação do poder do Papa em face do poder do

Império expansionista português, considerando a dedicatória da 2ª edição da obra, dirigida ao rei de Portugal D. Sebastião I, filho de D. João (cuja dedicatória havia sido atribuída na primeira edição), falecido em 2 de janeiro de 1554, como bem transparece António Guimarães Pinto (2015), na tradução da obra de Navarro.

Por certo que o expansionismo luso acompanhou as conquistas dos espanhóis no Novo Mundo por meio de sistemas como as *encomiendas*, ao passo em que acompanhou os abusos relatados pelo Pe. Antônio de Montesinos acerca da metodologia da conquista, em que se subjugava completamente a soberania dos povos indígenas em face da soberania europeia, justificada na Cruz e na Espada, pelo domínio e conquista de metais preciosos e pela difusão do Evangelho de Cristo a outros povos e nações.

Pedro Calafate (2015), na introdução à obra traduzida, traz à baila o contexto de longa data do qual pôde emergir a necessidade de se discutir com maior atenção a extensão das “duas espadas”,² tendo em vista uma dinâmica de conquista e submissão entre reinos e povos. O autor em apreço alude bem a *Novit ille*, uma Extravagante³ redigida em abril de 1204 pelo Papa Inocêncio III e dirigida ao rei dos francos, Filipe Augusto, por entender que o poder eclesiástico lhe assistiria em suas contendas com o rei João, da Inglaterra. Tratava-se de um apelo do rei dos francos pela intervenção direta do Papa nos assuntos temporais, levantando a dita questão sobre até que ponto a Igreja mantinha sua autoridade e seu poder de interferência em assuntos fora do estrito campo das coisas sobrenaturais e espirituais. Essa questão levantou sobremaneira a relação entre os dois poderes, o que ficou mais delicado no século XVI, com os descobrimentos do Novo Mundo.

² As duas espadas ou os dois gládios são representações simbólicas dos dois poderes da cristandade, quais sejam o *sacerdotium* e o *imperium*, ou o poder espiritual e o poder temporal. Para a teoria política medieval esse foi um tema inescusável, pois remetia aos fundamentos da monarquia e da Igreja, assim como a relação justa que deveria presidir suas ações e interação. Ensina De Boni (2016:3) que: “Eusébio de Cesareia (ca.265/270-339), bispo e amigo do Imperador Constantino, (306-337) foi o primeiro teórico do poder imperial. Ele defendia que a Igreja e Império deveriam necessariamente estar de acordo, pois ambos são imagens da mesma sociedade cristã celeste e formam o império romano cristão na terra”. As controvérsias da teoria do período serão estabelecidas pelos diferentes pólos e graus em que se situam esses poderes, entre os extremos de um César-papismo como da época de Constantino, Teodósio e Justiniano, no qual o imperador é um bispo universal até a *plenitudo potestatis* (pleno poder) no século XIII em que o Papa possui o poder espiritual, mas esse deve dirigir e orientar o temporal do imperador e dos reis.

³ As Extravagantes são espécie dentre as fontes do direito canônico, juntamente com decretos, bulas, decretais e encíclicas. Refere-se especialmente às Extravagantes do Papa João XXII que fazem parte da tipologia das fontes que compõem o *Corpus Iuris Canonici*, o qual é formado entre 1140 e 1397, constituindo texto que codificou o direito canônico e influenciou todo o processo histórico posterior de robustecimento da atividade legislativa na baixa idade média.

A *Relectio* foi pronunciada pela primeira vez na Universidade de Coimbra, pelo Doutor Navarro no ano de 1548, mais precisamente ao dia 29 de junho, durante três horas inteiras em frente a um notável público do ilustríssimo auditório na *Inclyta Lusitanae Conymbrica*, como era de costume na prelação das Repetições pelos catedráticos das universidades. Esta dissertação fazia parte do programa do ano letivo ao qual cada professor escolhia um tema de aula e o expunha de modo mais aprofundado, e a um público um tanto quanto mais entendido (PINTO, 2015).

Posteriormente à edição de 1548, a *Relectio* foi editada posteriormente pelo Doutor Navarro em sua estadia em Roma (1575). Depois, em Leão (1576) e novamente em Roma (1585, um ano antes de sua morte). Com uma análise mais profunda de uma matéria que antes justificava-se apenas nas lições em classe, Azpilcueta propugnou com esta obra um verdadeiro e profundo desenvolvimento doutrinal renovador. Como sugere Eloy Tejero (1986), refletindo sobre E. Castañeda (1942), o Doutor Navarro foi o pioneiro na abordagem acerca do poder indireto da Igreja nas coisas temporais.

Vale esclarecer que, no que diz respeito a este poder indireto da Igreja, trata-se deste poder no sentido de ser diferente do poder dos governantes laicos, mas sendo mais nobre do que ele e superior em graça, considerando que, mesmo tendo surgido posteriormente ao poder temporal, laico, foi fundado pelo próprio Cristo no mistério em que a Igreja Católica reconhece como a *Encarnação*, o que por si só justifica essa superioridade. Nesse sentido, o poder indireto é um poder que reconhece a diferença, autoridade e exclusividade do poder laico, na medida em que trata de questões propriamente alheias a qualquer assunto eclesiástico, até porque o próprio Doutor Navarro reconhece que todo cristão pode ser considerado de dois modos: enquanto cristão propriamente dito, e enquanto homem e cidadão (CALAFATE, 2015, p. 149).

Contudo, na proporção em que este poder temporal tenda a um fim espiritual, tratando destas questões que têm um trato de responsabilidade

da Igreja (v.g., a salvação das almas, o pecado etc.), o poder eclesiástico deve intervir, pela boa ordem dos dois gládios e pela obediência à finalidade maior em considerar que tudo tende ao fim sobrenatural. Ou seja, é considerar que a interferência do poder eclesiástico é indireta nas coisas temporais na medida em que se reconhece que o Criador é também fundador das sociedades humanas, e conserva-as em sua existência e mantém os homens nela estruturados, como posteriormente veio a dizer a Encíclica *Vehementer Nos*, de Pio X (1906).

Pronunciada no auge do Renascimento peninsular, a *Relectio C. Novit de Iudiciis* consagrou o Doutor Navarro como um dos justicólogos mais influentes da Modernidade nascente, sobretudo em se tratando da origem do poder político e da interferência do poder católico no processo de Evangelização mundial. Anos antes, na Universidade de Salamanca (por volta de 1533), Navarro ocupava a cátedra de *Prima* de Cânones, que, segundo Belda Plans (2015), era a mais importante de todas.

Ali, dialogava juntamente com Vitoria e Soto acerca da necessidade de uma renovação metodológica escolástica, e ressalta-se que divergia de Vitoria nesta matéria do poder indireto, pois este compreendia, por exemplo, que Cristo não havia, enquanto homem, tido poder temporal algum pelo dizer de que seu Reino "não é deste mundo". Contudo, Azpilcueta diverge no sentido de que Cristo manifestava sua realeza de modo universal, como um verdadeiro monarca, mas, que não havia passado o poder desta espada a São Pedro, mas apenas das coisas sobrenaturais. Nas questões temporais, seus sucessores deveriam apenas interferir quando tendessem a esses fins espirituais (TEJERO, 1986).

Ora, não se pode perder de vista que a *Relectio* em apreço é uma discussão puramente jurisdicional, que inegavelmente marcou a Segunda Escolástica ao justificar as soberanias ameríndias e europeias frente à necessidade de justificar a liberdade natural dos homens e a ânsia pelas comunicações entre os povos, em resposta à natureza social humana, sempre tendente às relações

com o "novo", ainda mais na própria Modernidade.

Com efeito, como o próprio Azpilcueta declara (TEJERO, 1987), Alcalá o educou, Salamanca o fez homem e Coimbra o engrandeceu. Sendo assim, é inegável o contexto interlinear que o Doutor Navarro proporcionou com suas lições ao redor das grandes universidades europeias.

Além disso, tendo estado próximo aos artifícios da renovação escolástica, certamente fez parte da Escola de Salamanca, que alavancou precursores até os fins do século XVII, e com a obra *Relectio* em análise, a discussão sobre o poder supremo dos reis e do Papa ficou mais dinâmica e aprofundada, seja para firmar de uma vez a distinção entre os poderes jurisdicionais, seja para justificar a Conquista.

2 Nem o Papa e nem o imperador são donos do mundo: a dinâmica da teoria do poder indireto do Papa nas coisas temporais. Análise da *Relectio C. Novit de Iudiciis*

Analisando mais detidamente a obra de Martín de Azpilcueta, traduzida do latim de forma precisa por António Guimarães Pinto, constata-se que ela apresenta seis Anotações do autor acerca do tema do poder indireto do Papa nas coisas temporais e sobre a origem do poder civil. Cada Anotação tem seus corolários específicos de sustentação argumentativa.

Na 1ª Anotação ("Sabe Aquele que nada ignora"), Azpilcueta (2015, p. 37-43), atém-se a afirmar que Deus tudo sabe, e isso é demonstrável tanto pelos direitos canônico, civil e divino, seja natural ou sobrenatural, e é ainda justificável por conta dos elementos do mundo inteiro procederem da Providência divina. O autor apresenta ainda, tomando como sustentação argumentativa os ensinamentos de Santo Agostinho e Santo Ambrósio, cerca de quatro objeções quanto a quem inferir que Deus possa não ser conhecedor de todas as coisas, e todas essas objeções passam por uma análise detida a partir do próprio Deus e sua onipotência.

Ainda afirma, em conformidade com Santo Tomás, que coisas diferentes são o fato de muda-

rem as coisas que são sabidas por Deus, e outra serem verdadeiras ou falsas as afirmações que se fazem acerca dessas coisas conhecidas. Além disso, Cristo, enquanto homem, não pôde saber de coisas que enquanto Deus saberia e sabe. Nesse sentido, a 1ª Anotação é uma análise da onipotência e onisciência divinas.

Na 2ª Anotação (novamente, como uma continuação da 1ª: "Sabe Aquele que nada ignora"), o Doutor Navarro (2015, p. 44-57) expõe principalmente os temas relacionados com a onisciência divina, na medida em que nenhum ser criado sabe de todas as coisas, mas convém saber e aprender sempre, sobretudo saber se se está ou não na Graça de Deus, ou distanciado pelo pecado mortal. No mais, justifica Azpilcueta que a luta contra o pecado mortal é sinônimo de constância e razão pela qual o homem está sobre a terra, sendo motivo de guerra (espiritual). Na medida em que o homem luta para se aproximar de Deus como seu Fim Último, luta para afastar-se de superstições e mitos contrários à religião, que é a maior de todas as virtudes morais. Azpilcueta é ferrenho nesta anotação contra o paganismo, sobretudo em relação às práticas de adivinhações e previsões do futuro, mesmo que não se condenasse a astrologia, mas sim o mal uso que se fazia dela em procurar saber de acontecimentos naturais e sobrenaturais. No mais, o autor ressalta que, enquanto a religião é a maior de todas as virtudes morais, o erro da superstição é o pior e mais atentatório erro contrário às virtudes.

Com a 3ª Anotação "Não cuide alguém que pretendemos abalar ou diminuir a jurisdição do ilustre rei dos francos, sendo certo que ele nem quer nem deve impedir a nossa jurisdição", Azpilcueta (2015, p. 58-131) entra, de fato, no tema central da *Relectio*. Primeiramente ele se detém a tratar das opiniões alheias e questionáveis sobre os poderes laico e espiritual, e apenas após apresentar as mesmas, é que ele, além de apresentar sua opinião, também refuta as adversas. Com isso, inicia a Anotação enfatizando que o império não se encontra em poder do Sumo Pontífice.

Dentre as mais destacáveis opiniões alheias, Azpilcueta ressalta que, na análise da *Novit ille*, o

Papa Inocêncio III dizia que não pretendia impedir a jurisdição do rei, dando a entender que poderia se quisesse. Outra opinião alheia seria o fato de que, vagando o império, o Papa ocuparia o lugar vago e subordinaria os súditos imperiais, além de também o fazer caso o juiz leigo fosse negligente. Azpilcueta apresenta ainda a opinião daqueles que comparam o poder do Papa ao ouro e o poder do imperador ao chumbo, como se o Papa representasse o sol e o imperador a lua, e sendo que a lua recebe sua luz do sol, assim o imperador receberia o poder que tem pelas mãos do Papa. No mais, provar-se-ia pelas Sagradas Escrituras que Cristo, como verdadeiro Deus, é Senhor de todas as coisas, e sendo perfeito homem, transferiu ao Papa o poder sobre as coisas temporais, sendo que Cristo era e é, quanto homem, monarca do mundo inteiro e o Papa também, na medida em que é o sucessor de São Pedro, a quem Cristo confiou os poderes. Assim, o tribunal do Papa seria o mesmo que o tribunal de Cristo, além de o Papa ter um cargo consideravelmente mais elevado que o do imperador, podendo também governar as coisas temporais.

No mais, o autor apresenta 16 opiniões alheias que pretende refutar, sendo que o cerne argumentativo dessas opiniões (como as apresentadas acima) gira em torno da finalidade do poder temporal sempre tender ao espiritual, sendo que este é um meio para se alcançar a felicidade eterna, pois assim como o corpo existe por causa da alma, assim as coisas temporais existem por causa das espirituais, e no mesmo sentido o fim do corpo é a alma. Por excelência, o poder espiritual estaria consubstanciado no Papa em *ato*, enquanto que o poder temporal também estaria subordinado a ele em *habito*.

Esta era a opinião corrente, da qual outrora também aderira Azpilcueta, e que agora faz objeções a ela por meio dos direitos canônico, civil e das teologias natural e sobrenatural. Com isso, Azpilcueta segue discorrendo sobre a opinião verdadeira acerca da natureza dos poderes, e faz uma análise profunda de suas causas e de seus âmbitos de interferência.

O Doutor Navarro deixa claro que Inocêncio III, na *Novit ille*, aponta que o poder supremo dos

Francos pertence unicamente a eles, e não ao Papa, sendo evidente que a jurisdição do Papa nada tem a ver com a jurisdição do rei, e muito menos que esta pertence àquela. Assim, o único modo que o Papa tem para se pronunciar nas coisas temporais a que o rei tem jurisdição é em matéria de pecado. Com isso, Navarro segue discorrendo sobre a origem do próprio poder civil.

Através dos imperadores e governantes, Deus atribuiu ao próprio gênero humano os direitos humanos, e Jesus Cristo acabou por separar as funções de ambos os poderes. Citando um Cipriano (acredita-se que seja São Cipriano), Azpilcueta aponta que os imperadores necessitam dos pontífices para a vida eterna, na medida em que os pontífices se valem das leis imperiais para a boa manutenção e disposição das coisas temporais. Desse modo, Cristo separou as funções de ambos os poderes, e caso os sacerdotes, no caso, viessem a ocupar ou se ater a questões temporais, seriam como usurpadores de algo que não lhes pertence, restando evidente, portanto, que o supremo poder laico não nasce da Igreja e nem está na posse de seu príncipe.

Mesmo que ambos procedam imediatamente de Deus, cada qual está atinente a seu âmbito de atuação, e não se toleraria entre os reis da Hispânia que um súdito apelasse ao Papa em matéria temporal. A distinção, assim, é evidente, sustentando Azpilcueta que Pedro e Paulo, os expoentes mais ilustres dentre os apóstolos de Cristo, ordenaram respectivamente que os cristãos obedecessem aos reis, mesmo pagãos (1Pd2, 13-14), além de todos os homens deverem se sujeitarem aos poderes que lhes eram superiores (Rm13, 1 e Tt3, 1).

Ora, se ninguém que serve a Deus deve se ater aos assuntos seculares, o Doutor Navarro constata que o Papa, como vigário de Cristo, é quem mais deve servir a Deus, não devendo ater-se ao poder supremo de todas as coisas, e tão pouco sendo soberano do poder laico de todo o orbe.

A razão natural também está, evidentemente, nas justificativas de Azpilcueta. Sendo claramente

um justeólogo com grande influência tomista a partir da renovação escolástica, Navarro destaca que a monarquia espiritual e o império secular são duas funções diferentes, sendo uma diferença como que a do ouro para o chumbo, uma comparação também evidente nas opiniões alheias às de Azpilcueta, mas que também encontram guarida em seu pensamento. Considerando os dois âmbitos como dádivas de Deus, não devem ser atribuídas apenas a um só homem, mas sim mais bem atribuídas a dois, justamente para melhor realizar as funções que cada dádiva abrange.

Azpilcueta segue enfaticamente a tese de que não se deve perfilhar, adotar como posição aceitável a de que comporta que o poder supremo laico de todos os reis esteja nas mãos do Papa, nem em *ato* e muito menos em *habito*. Além disso, erra ainda quem defende que ambos os poderes são tão diferentes a ponto de se oporem e não poderem coincidir de forma simultânea numa única e mesma pessoa, e muito menos que o poder eclesiástico não possa se estender às coisas temporais, ou que os dois poderes não possam coincidir na mesma pessoa.

O que ocorre é que o poder eclesiástico por certo reside nas mãos do Papa, em matéria dos fins espirituais. Contudo, o Papa e seus sucessores possuem, também, o supremo poder laico na medida em que sejam reis supremos da Cidade de Roma e de muitas terras, como as que receberam por doação de Constantino e Carlos Magno. Conforme destaca o Doutor Navarro, os dois poderes não se opõem mutuamente, mas se distinguem. O autor ainda segue afirmando, em contrapartida, que na proporção em que o Papa, sendo e exercendo apenas a função de pontífice romano como vigário de Cristo Jesus, não possui nenhum poder laico, nem supremo, médio ou mínimo que seja.

Mesmo com a diferenciação bem evidente, Azpilcueta nunca deixou de ressaltar em sua *Relectio* que o poder espiritual, mesmo sendo posterior no tempo histórico ao poder secular, é anterior e mais sublime em matéria da graça,

sendo digno de maior nobreza do que o secular, enfatizando o espiritual como abrangendo diretamente apenas as coisas sobrenaturais, e indiretamente as naturais, na medida em que sejam necessárias para a consecução do fim sobrenatural.

Com essa síntese é que o Doutor Navarro (AZPILCUETA, 2015, p. 79) expõe de forma bem mais clara a doutrina do poder indireto do Papa, à qual formulara e expusera com tanta profundidade, errando os demais juristas que discordam de tais posições, como Bártolo de Sassoferrato (1313-1357), conhecido por Azpilcueta como defensor da concepção de que o Papa seria detentor das "duas espadas".

Outro jurista bastante criticado por Navarro no decorrer da *Relectio* é Baldo (dos Ubaldi, aluno de Bártolo, falecido no início do século XV), o qual estende sobremaneira o poder do imperador por todo o mundo, "em todo o território que vê o Sol", esquecendo que as coisas espirituais, mesmo com distinção das temporais, são melhores e maiores, sendo maior quem abençoa do que quem é abençoado. Segundo Azpilcueta, Baldo afirma que, por direito, a Igreja pertence ao império, o qual é conservado pela Igreja. O autor é muito enfático ao afirmar que Baldo erra nesta tese, e já justifica que muitos cristãos cujos territórios nunca foram abrangidos pelo Império Romano, e nem tão pouco as Índias recém-descobertas, sob a soberania portuguesa, estavam sobre jurisdição imperial secular.

O Doutor Navarro aparenta uma grande decepção com Baldo, apesar de reconhecer a sua genialidade. Reconhece a ponto de valer-se da correção fraterna, mais precisamente exortando-o a repetir o contrário do que defende: "o papa é de modo absoluto maior do que qualquer imperador e do que qualquer rei, conquanto a certos respeitos e no que toca a algumas coisas, os imperadores e reis sejam maiores do que ele" (AZPILCUETA, 2015, p. 84). Nesse sentido vai o autor, ao criticar Antonius a Rossellis (um varão de renomada nobreza) por colocar o imperador

à frente do Papa, desconsiderando que as coisas mais dignas devem vir à frente.

Outra questão interessante analisada ainda dentro da 3ª Anotação diz respeito aos pecados mortais cometidos pelos indígenas, tendo em vista que a soberania destes não é perdida por encontrarem-se maculados com tais pecados, seja contra a fé, por serem hereges ou apóstatas, ou contra o gênero humano, pelos rituais antropofágicos. Ora, o domínio natural e civil das coisas se conserva no poder dos inféis.

Seguidamente, Navarro faz uma análise quanto à inviabilidade de submissão do papado ao poder temporal do imperador, aludindo que não fica bem e tão pouco é lícito que o Papa se submeta a algum leigo para que seja julgado por ele, tal como assim não o fora Cristo submisso a Pilatos. Segue na crítica de alguns juriconsultos por crerem que Pilatos, no caso, teria tido jurisdição ordinária para julgar Jesus Cristo.

Nesta toada, o Doutor Navarro esclarece que: "o poder define-se corretamente como a capacidade próxima de fazer alguma coisa, ao passo que o cargo é o que convém a alguém fazer em razão do papel que desempenha" (AZPILCUETA, 2015, p. 90), estruturando a argumentação de que o poder é uma potência, como um exercício de forças, robustez e fortaleza. Sendo assim, por certo que o poder eclesiástico é bem delimitado no âmbito das coisas sobrenaturais e estabelecido imediatamente por Cristo, excluindo deste poder aquele que é instituído por Deus de modo mediato e natural, por meio do governo dos homens. Deste modo, afirmar que o poder eclesiástico trata das coisas sobrenaturais significa que tais são os assuntos principalmente sujeitos a este poder, estendendo-se, no dizer de Azpilcueta, às coisas temporais indiretamente e por uma espécie de aditamento necessário.

Com efeito, o Doutor Navarro segue dispor acerca de seis espécies de poder eclesiástico, quais sejam: o poder da ordem (recebido diretamente de Jesus Cristo, manifestado na consagração do pão e do vinho); o poder de ministrar sacramentos (em especial, o sacramento da penitência); o poder de jurisdição em foro exterior

(sendo o poder de julgar, corrigir, mesmo contra a vontade de quem é julgado, como na correção fraterna); o poder de instituir ministros, distribuir benefícios e dignidades eclesiásticas; o poder do apostolado ou pregação - "Ide e pregai o Evangelho por todas as nações" - Mt 28,19; e o poder de receber e exigir coisas temporais necessárias para a subsistência. Todos estes poderes podem resumir-se no poder da ordem e na jurisdição, tendo em vista que o poder é principalmente eclesiástico nessas matérias na medida em que foi instituído por Cristo de modo principal.

Nesta configuração, Azpilcueta refere-se a João Gerson, que de modo acertado delimitou o poder eclesiástico como dividido nos poderes da ordem e da jurisdição, passando a analisar agora na *Relectio* o poder de jurisdição de foro exterior.

Valendo-se novamente da razão natural, o autor define o poder laico como aquele que é conferido de modo natural e imediato por Deus para o governo das coisas naturais, por meio do qual os homens vivem de forma afortunada, venturosa de acordo com a razão natural, sendo um poder necessário para a conservação da sociedade humana, sendo tal a verdadeira origem do poder laico.

Assim, diferem ambos os poderes. Por meio da metodologia tomista de atribuição causal, Azpilcueta (2015, p. 97) afirma que na causa material o poder laico foi dado diretamente para governar as coisas naturais, como foi dito, na medida em que o eclesiástico foi dado diretamente para reger as coisas sobrenaturais. Pela causa final, o fim do poder eclesiástico é condição sobrenatural deste mundo, pela graça, e o fim do poder laico é uma vida boa e venturosa, pelas virtudes morais, tendo sempre por guia a razão natural.

Por outro lado, pela causa formal, o poder eclesiástico dirige-se conforme a regra sobrenatural evangélica, e o laico dirige-se segundo a lei e a razão natural. Assim, o poder sobrenatural, espiritual, revelou-se perfeito na figura do Papa, propagando-se através dele, enquanto que o poder laico começou de modo natural por um estado imperfeito (vilas, aldeias, cidades), crescendo aos poucos até a uma condição mais perfeita e completa, como na de um império.

O Doutor Navarro sempre se preocupa em enfatizar as palavras "na medida em que se encaminham às espirituais", tendo em vista a necessária distinção e poder indireto a que quer justificar. Com isso, é em conformidade com Santo Tomás (2015, p. 101) que alude o fato de a soberania de Cristo se encaminhar à salvação por meio das coisas espirituais, embora não se excluam as coisas temporais na medida em que se encaminham às espirituais. Ora, esse poder indireto configura-se na medida em que Cristo não concedeu a São Pedro todo o seu poder. É nesse exercício do poder espiritual e no poder temporal indireto que a Igreja necessita ter a sua jurisdição, errando Marsílio de Pádua em retirar da Igreja todo poder de coerção e jurisdição.

Com essa jurisdição, o Papa pode punir qualquer leigo em razão de seu estado pecaminoso e em relação a esta matéria, pois comete violação às leis sobrenaturais. Afinal, eximir algum cristão da jurisdição eclesiástica é um atentado contra a lei divina.

Contudo, o mesmo não pode ser dito em relação aos muitos reinos que estariam fora da jurisdição do Império Romano ou de qualquer outro poder laico, seja qual for a sua extensão. Isto Azpilcueta justifica frisando que, antes da encarnação de Cristo, muitos povos já não estavam sujeitos a qualquer tipo de poder secular, e nem depois de Cristo foi estabelecido um poder secular de extensão universal (2015, p. 101).

Ora, não é porque um povo não possua o exercício de sua jurisdição que dela carecem completamente. Nesta perspectiva, o autor alude novamente as noções de *ato* e *habito*, considerando que estes povos podem potencialmente ter a jurisdição em *habito*, e a interferência eclesiástica apenas justificar-se-ia na medida em que assim o exigir o interesse da salvação eterna das almas. Nesse sentido, na Igreja militante é suficiente, no dizer de Azpilcueta, que exista um único príncipe supremo apenas das coisas espirituais, e a esse príncipe deve se submeter todo e qualquer poder secular, de maneira que o príncipe eclesiástico possa utilizar e valer-se das coisas temporais quando for exigível pela salvação eterna (2015, p. 120).

Fora disso, não foi instituído e concedido ao Papa que tivesse o poder ordinário de todos os reis, pois acabaria olvidando-se das coisas espirituais e eternas e preocupar-se-ia sobremaneira com as coisas seculares e passageiras. É através desta concepção que se torna plausível uma ponderada distinção entre os poderes.

Ainda seguindo na diferenciação entre os poderes, o autor aponta que embora ambos sejam recebidos mediamente por Deus, é mais mediato o laico do que o espiritual, tendo em vista que o poder laico é recebido por meio de eleição expressa ou tácita de uma comunidade, ao passo que o poder eclesiástico é recebido mediante eleição da Igreja, não sendo recebido, assim, por outra coisa senão por meio da própria e mesma Igreja. Com isso, o Doutor Navarro critica a opinião pouco sábia dos que defendem que não apenas as comunidades, mas os próprios reis recebem o poder imediatamente de Deus, dando abertura a uma crítica mais provável ao sistema das monarquias absolutistas. Isso se justifica porque uma coisa é o poder ser imediatamente criado por Deus, e outra bem diferente é ser concedido e transmitido a quem quer que seja. Os reis reinam pelo poder que têm, quando este foi criado por Deus, mas mediamente recebido, no seio de uma comunidade que o elege como governante.

Azpilcueta (2015, p. 122) ainda critica de modo ferrenho a opinião majoritária e corrente de quem pensa que por direito divino faz-se mister que exista uma única soberania laica sobre todo o mundo, ao passo em que existe uma única soberania eclesiástica. Tal não pode ocorrer porque isto não se prova por nenhum direito divino sobrenaturalmente relevado ou concedido, e nem pela razão natural. Aristóteles (Política, livro 7, capítulo 4), citado por Azpilcueta, já propugnava que o designio do legislador não deve visar o senhorio das cidades vizinhas, mas sim pautar-se na preocupação de não ser dominado por elas, havendo claramente a perspectiva de que a soberania universal secular sucumbe, ao que se prefere que cada cidade exerça a sua própria soberania. Não parece plausível a escolha de um único governante para exercer poder laico por toda a terra, considerando errôneo ainda

que isto poderia ocorrer mesmo contra a vontade de quem não o escolhesse.

Analisa-se, com base nisso, a necessidade de existência de um rei com a capacidade de governar por toda a cristandade, por meio do pontífice romano. Isso é reconhecido por Azpilcueta como uma possibilidade caso de nenhum outro modo pudesse ser defendida de nenhum outro modo em face de uma ameaça inimiga do cristianismo, pois tal o exigiria a salvação eterna das almas dos cristãos, e isso não vai contra o corolário da distinção jurisdicional. Isso é verossímil pelo fato de o vigário de Cristo ser superior a todos no governo das coisas espirituais e nas coisas temporais necessárias às espirituais. Entretanto, em nenhuma ocasião isso seria optado, tendo em vista a desnecessidade de depor todos os reis antigos e designar unicamente um novo, a fim de manter a distinção entre espiritual e temporal.

Todos os cristãos, segue Azpilcueta, são um único corpo por meio de uma unidade espiritual, e no que tange às coisas espirituais, mas isso não se segue em relação às questões temporais. Há uma clara distinção temporal, pois há diversas cidades, reinos, impérios que têm poderes e circunstâncias diversas, e nenhum submete-se a outro e nem é obrigado a conformar-se com a escolha de algum outro rei supremo.

O autor conclui a 3ª Anotação afirmando que os reis aprendem a tratar cada qual de modo conforme a sua posição social, sendo útil a todos na medida em que exigirem as circunstâncias. Na 4ª Anotação, Martin de Azpilcueta (2015, p. 132-133) não se delonga em apresentar a necessidade de uma correção fraterna, como um exercício de caridade e amor, tendo a mesma sido ordenada por Deus, por direito divino, fazendo-se obrigatória neste ato de caridade.

Na 5ª Anotação, igualmente breve, trata Azpilcueta (2015, p. 134) da denúncia evangélica, referindo-se a falta de receptividade alheia na correção fraterna, quando erra em matéria de fé. Tal denúncia deve ser apresentada à Igreja de modo ordenado. Assim, entra na questão a perspectiva da delação, a qual representa um gênero, do qual a denúncia é espécie, e não o contrário.

Por fim, na 6ª Anotação, Navarro (2015, p. 135-148) aborda questões tão importantes quanto a 3ª Anotação, dizendo respeito à matéria tratada pelo poder eclesiástico: conhecimento de toda a espécie de pecado mortal cometido por cristão, em qualquer posição que seja, inclusive reis.

Em matéria de pecado, ou mesmo da necessidade de uma correção, Azpilcueta ressalta que todo cristão, leigo, rei, imperador, e até mesmo eclesiásticos e o próprio Papa, incluindo ainda os infiéis, podem ser corrigidos, conforme a opinião dos peritos em cânones, dos quais faz parte o autor. Com isso, qualquer cristão – diz o autor (2015, p. 137) –, enquanto tal, pertence ao foro da Igreja, inclusive no que diz respeito às questões meramente civis nas quais não se trata de matéria pecaminosa. Os clérigos, ainda, estão sujeitos ao poder eclesiástico por direito divino, tendo em vista terem sido marcados pelo caráter espiritual.

É clara, nesta Anotação, a ênfase que se faz ao fato de que os cristãos estão submetidos a ambos os poderes, mas de modo diferenciado. Ora, estão sob o julgo do poder temporal na medida em que são homens e cidadãos, ao passo que estão sob o poder espiritual na medida em que são cristãos e fiéis. Quando alguém é citado sobre algum ato diante de um tribunal eclesiástico, é citado sobre pecado mortal, pois é coisa atinente ao Cristianismo no tocante à vida ou morte espiritual.

Nesse sentido, não é o que diz a opinião corrente quanto à perspectiva de, no fim, toda jurisdição ser do foro espiritual por conta de questões de justiça, inclusive do foro civil, na medida em que cometer uma injustiça é um pecado mortal. Ao contrário, a jurisdição do poder laico não é a do pecado mortal, a qual é unicamente da jurisdição eclesiástica, mas sim no que toca à violação da razão natural e das leis por ela estabelecidas. Azpilcueta esclarece que não há uma pertença a uma espécie de “foro misto”, mesmo que todo tipo de crime possa vir a ser um pecado mortal aferível pelo poder espiritual ao menos de modo indireto. Espera-se justiça no foro secular, da qual não é consequência que toda matéria temporal seja apresentada ao foro espiritual também.

Com isso, o autor conclui suas anotações refletindo que, “parece justo que, ainda que o cristão se exima do poder laico dos pagãos que não possuem um tal caráter, todavia se submeta ao poder laico dos leigos cristãos marcados com um caráter igual” (AZPILCUETA, 2015, p. 148).

Seguidamente, o Doutor Navarro apresenta alguns corolários de suas argumentações, tendo-os como conclusões de suas reflexões acerca da origem do poder supremo. Dentre eles, todo cristão pode ser considerado de dois modos, quais sejam, como cristão e enquanto homem e cidadão, tendo por herege a pessoa que prejudicar, tirar o privilégio da Igreja em conhecer dos atos dos cristãos. É nesse sentido que Azpilcueta critica Guilherme de Ockham (2015, p. 151 quanto este diz que só seriam espirituais as coisas que são próprias da religião cristã, não se encontrando em nenhuma outra acepção religiosa ou à lei natural. Erra Ockham, pois existem coisas espirituais para além da religião cristã, como a percepção do dízimo, comum aos cristãos e aos judeus.

No mais, o autor conclui que mesmo distintos, o julgamento dos juizes eclesiásticos é mais íntegro do que o dos seculares. Nessa integridade, o foro misto a que se submetem os delitos diz respeito aos pecados e matérias que seriam proibidas pela lei natural e simultaneamente pela civil ou secular, ou de modo proibitivo pela lei eclesiástica e concomitantemente pela lei laica. Este seria o caso de todos os pecados contra o Decálogo. O pecado se faz presente, segue Azpilcueta (2015), na medida em que uma ou ambas as partes de uma relação, por exemplo, está movida por alguma necessidade em se submeter à injustiça.

Contudo, essa percepção em determinar se tal matéria é ou não pecado não depende de qualquer autoridade secular, obrigando, por consequência, alguém a se arrepender. Isto é claramente matéria de foro espiritual.

Essas matérias são as que movem os pressupostos dos corolários sustentados pelo autor, tendo em vista a matéria pecaminosa observável nas relações civis entre os homens, e em como eles se submetem a cada um dos poderes na

medida em que violam leis naturais e divinas.

Todo cristão é obrigado a corrigir fraternalmente o próximo a que vê perseverar em algum pecado mortal, fazendo referência às matérias discutidas na 4ª e 5ª Anotações, isto é, caso a pessoa não se emende, mesmo que tenha sido repetidamente avisada da gravidade do erro ao qual incorre, é lícito e justificável que seja denunciada à Igreja, em conformidade com os preceitos dados por Cristo.

Em suma, pode-se concluir a apresentação da abordagem de Azpilcueta na *Relectio C. Novit de Iudiciis* com uma análise acerca da possibilidade de uma ordenação à atuação conjunta dos dois poderes. A melhor forma para uma atuação “conjunta” envolve o fato de que o crime cometido por alguém dever ser notório para que o juiz eclesiástico interfira em matéria de pecado, ao passo em que se deve respeitar a atuação do juiz secular. A interferência só se justificaria na negligência do juiz leigo. De todo modo, honrar a justiça e conceder a cada qual o direito a que lhe pertence é auxiliar na estruturação do bem supremo de todos.

Considerações finais

Martín de Azpilcueta Navarro foi um homem ilustre e brilhante, sumamente referido nos séculos XVI e XVII, apesar de atualmente ser pouco estudado e analisado.

Seja pelo *Manual de Confessores e Penitentes*, pelo *Comentario resolutorio de cambios*, pela teoria do poder indireto ou suas demais obras, era notável que Navarro sempre era referência em discussões universitárias e propriamente doutrinárias. Como interessadamente recorda Eloy Tejero (1986), no caso do *Manual*, ganhou-se tanto os ares universais da obra e da pessoa de Navarro, que foi cunhada uma expressão para qualquer titubeio ou dúvidas que professores, discípulos e religiosos tivessem acerca dessas matérias. Para maiores informações, ou para demonstrar que os colegas haveriam de informar-se mais sobre o que discutiam, *Vide Navarrum!*

A amplitude de sua produção doutrinária, teológica e espiritual, portanto, esteve diante dos mais dinâmicos e complexos acontecimentos

ibéricos, dos quais Azpilcueta participou como expoente e um dos principais difusores. É o caso da obra *Relectio C. Novit de Iudiciis* ou "Sobre o Poder Supremo", que esse estudo procurou analisar.

A necessidade de estruturar uma autonomia maior do poder eclesiástico frente ao secular foi bem anterior a Navarro, como se pôde constatar pela Revolução Papal. Mas, foi com ele que a análise ganhou maior profundidade e ares de inovação necessária, seja diante das relações mantidas com as soberanias indígenas ou, seja pela interferência solicitada do Papa Inocêncio III aos conflitos entre os ingleses e francos, manifestados na *Novit ille*.

Conforme Eloy Tejero (1986), embora haja uma autonomia do poder civil frente ao eclesiástico, a autoridade eclesiástica deve fazer uma valoração da dimensão moral e da perspectiva sobrenatural das atividades que o poder secular exerce e se propõe a realizar, especialmente em matéria civil. É nesse contexto que ganhou corpo a teoria do poder indireto que o Papa deve ter sobre as questões temporais. Uma interferência necessária quando as circunstâncias o exigirem, deixando bem claro a necessidade de se distinguir, e não separar os dois poderes.

Tal matéria ganhou maior confirmação pela Carta Encíclica *Vehementer Nos*, elaborada mais recentemente pelo Papa Pio X em 1906, a qual aborda que separar de modo absoluto a Igreja do Estado (como assim se pode resumir as esferas jurisdicionais) é um erro grosseiro, pernicioso e injusto com Deus Criador, de modo que esta tese separatista seria negar completamente a ordem sobrenatural ordem a qual sempre foi claramente defendida e esclarecida de interferência e importância por Martin de Azpilcueta, a hierarquia eclesiástica, a ordem natural dos fins, e a própria perspectiva de que Deus é o artífice de todas as coisas, da feita que excluí-lo da vida das nações, das leis e das nações seria um atentado à própria criação e de sua organização principiológica.

Vale dizer que esta Carta Encíclica não foi a primeira a tratar do assunto dos prejuízos da separação total entre a Igreja e o Estado. Antes da *Vehementer Nos*, as Encíclicas *Quanta Cura* e

Syllabus (1864), de Pio IX; as Encíclicas *Immortale Dei* (1885) e *Libertas Praestissimum* (1888), de Leão XIII; a Bula *Uma Sanctam* (1302), de Bonifácio VIII; e posteriormente a Encíclica *Quaes Primas* (1925), de Pio XI, são alguns exemplos de documentos pontifícios que se debruçaram sobre o assunto.

O contexto de sua época estava abalado nas esferas em que mais atuou: Teologia, Direito, Política e Economia. Tudo necessitava de organização, de transparência, de considerações mais analíticas, formulações concretas para aplicação cotidiana e, é claro, de uma atenção mais interna e ética.

Convivendo com personalidade ilustres como Francisco de Vitoria e Domingo de Soto, igualmente foi artífice na Segunda Escolástica, enquadrado na renovação metodológica pela qual necessitava passar a Teologia Medieval. Mesmo sendo cateadrático de Cânones, sua atuação pastoral tinha tudo a ver com o ideal de renovação, pois com sua atenção voltada às Decretais de Graciano como raízes fulcrais do Direito Canônico, os valores morais e uma vida espiritual mais séria seria resgatada, e conseqüentemente aplicada na ordenação da realidade social, seja em qual campo for.

Eloy Tejero (1986, 1987) ainda ressalta a atenção de muitos historiadores ao justificar como um jurista como Navarro pôde ter contribuição na renovação da Teologia Medieval ao lado de Vitoria e Soto, os principais expoentes dessa nova estruturação acadêmica. Tejero alude que a preocupação maior de aliar os estudos e a retidão do Direito Canônico com uma perspectiva mais pastoral, de maior ensejo ao âmbito interno e da contribuição que os cânones poderiam influir na vida espiritual dos homens, como bem se observou.

Com isso, o Doutor Navarro consagra-se como o maior teólogo de todos os juristas e o maior jurista de todos os teólogos, certamente um dos mais influentes justeólogos de toda a Escola de Salamanca. Sua importância foi tamanha que hoje existe o Instituto Martin de Azpilcueta, centro de investigação científica dependente da Faculdade de Direito Canônico da Universidade de Navarra, debruçando-se, entre outros aspectos, nas relações entre a Igreja e a sociedade civil.

Com sua simplicidade e sua articulação incisiva

na modernidade, além de sua jornada intereuro-peia pelas mais ilustres universidades ibéricas, repercutindo seus ensinamentos e sua personalidade até na França e na Itália, em Roma, manteve o Doutor Navarro sempre viva a chama da unicidade de sua existência, sendo incomparavelmente um grande colaborador da Escola Ibérica da Paz.

Referências

ARISTÓTELES, *Tratado da política*. Tradução de M. de Campos. 2. ed. Lisboa: Edições Europa-América, 2000.

AZPILCUETA, Martin. *Relectio C. Novit de Iudiciis*, Coimbra, 1575. Tradução de Antônio Guimarães Pinto em *A Escola Ibérica da Paz nas Universidades de Coimbra e Évora (Séculos XVI e XVII)*. Coimbra: Almedina, 2015. v. 2.

BELDA PLANS, Juan. *La Escuela de Salamanca y la renovación de la teología en el siglo XVI*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos (BAC), 2000.

BELDA PLANS, Juan. *Martin de Azpilcueta Jaureguizar: estudio crítico*. Madrid: Fundación Ignacio Larramendi, 2015. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/343425354/2015-Estudio-Critico-Martin-Azpilcueta>. Acesso em: 3 ago. 2017.

BERMAN, Harold J. *Direito e revolução: a formação da Tradição Jurídica Ocidental*. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

BÍBLIA SAGRADA. Português. *Bíblia de Jerusalém*. São Paulo: Paulus, 2010.

BRAGAGNOLO, Manuela. *El Manual de Confesores y Penitentes de Martin de Azpilcueta*. Encuentro de Trabajo (DHC), 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/31668433/El_Manual_de_Confesores_y_penitentes_de_Mart%C3%ADn_de_Azpilcueta. Acesso em: 3 ago. 2017.

CAFALATE, Pedro (org.) *A Escola Ibérica da Paz nas Universidades de Coimbra e Évora (Séculos XVI e XVII)*. Coimbra: Almedina, 2015. v. 2.

DE BONI, Luis Alberto. O pontificado de Bonifácio VIII. In: SOUZA, José Antônio de C. R. de; AZNAR, Bernardo Bayona. *Igreja e Estado: teorias políticas e relações de poder no tempo de Bonifácio VIII e João XXII*. Braga: Axioma, 2016.

GRICE-HUTCHINSON, Marjorie. *The School of Salamanca: readings in Spanish Monetary Theory (1544-1605)*. Oxford: Clarendon Press, 1952.

HESPAÑHA, António M. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio*. 1. ed. Portugal: Almedina, 2012.

LIRA, Rafaela Franklin da Silva. *Doutor Martin de Azpilcueta Navarro: um estudo sobre a confissão e a educação na sociedade ibérica do século XVI*. 2013. 136 f. Dissertação (Mestrado em História Social da Cultura Regional) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2013. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/URPE_0e7cc30fb3c78b4de11d38390e93c989. Acesso em: 11 ago. 2017.

LIRA, Rafaela Franklin da Silva. Um estudo sobre as relações entre Martín de Azpilcueta Navarro e a Companhia de Jesus. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA: CONHECIMENTO HISTÓRICO E DIÁLOGO SOCIAL, 27., 2013, Natal. *Anais [...]*. Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364943129_ARQUIVO_artigoanpuh2013.pdf. Acesso em: 6 ago. 2017.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

QUIJADA, Francisco Salinas. El Doctor Martín de Azpilcueta em la Universidad de Coimbra. *Príncipe de Viana*, [S. l.], ano 47, n. 179, p. 609-640, 1986. Disponível em: http://www.navarra.es/appsext/bnd/GN_Ficheros_PDF_Binadi.aspx?Fichero=RPVIANAnro-0179-pagina0609.pdf. Acesso em: 3 ago. 2017.

SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Cia. das Letras, 1996.

SUÁREZ, Francisco. *Defensio Fidei Catholicae et Apostolicae Adversus Anglicanae Sectae Errores*, Coimbra, 1613. Ed. bilingue em latim e castelhano. do *Corpus Hispanorum de Pace*, de Eleuterio Elorduy e Luciano Pereña. *Defensio Fidei III: Principatus Politicus o la Soberania Popular*. Madrid, 1965. v. 2.

SUÁREZ, Francisco. *Defensio Fidei Catholicae et Apostolicae Adversus Anglicanae Sectae Errores*, Coimbra, 1613. Tradução de André Santos Campos em *A Escola Ibérica da Paz nas Universidades de Coimbra e Évora (Séculos XVI e XVII)*. Coimbra: Almedina, 2015. v. 2.

TEJERO, Eloy. Relevancia doctrinal del Doctor Navarro en el ámbito de las ciencias eclesíásticas y en la tradición cultural de Europa. *Príncipe de Viana XLVII*, p. 571-607, 1986. Disponível em: http://www.navarra.es/appsext/bnd/GN_Ficheros_PDF_Binadi.aspx?Fichero=RPVIANAnro-0179-pagina0571.pdf. Acesso em: 3 ago. 2017.

TEJERO, Eloy. Martín de Azpilcueta em la Historia de la Doctrina Canonica y Moral. *Ius Canonicum*, Servicio de Publicaciones de la Universidad de Navarra, v. XXVII, n. 54, p. 425-492, 1987. Disponível em: <http://dspace.unav.es/handle/10171/16053>. Acesso em: 11 ago. 2017.

TEJERO, Eloy. Martín de Azpilcueta y Erasmo de Rotterdam. *Anuario de la Historia de la Iglesia 1*, Servicio de Publicaciones de la Universidad de Navarra, p. 237-254, 1992. Disponível em: <http://dspace.unav.es/handle/10171/8606>. Acesso em: 11 ago. 2017.

Sandro Alex de Souza Simões

Doutor em Direito pela Università del Salento (UNISA-LENTO), Itália. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), em Belém, PA, Brasil e da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Lisboa, Portugal.

Leonardo Gomes de Souza Coelho

Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), em Belém, PA, Brasil. e Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI), em São Paulo, Brasil.

Endereço para correspondência

Sandro Alex de Souza Simões /Leonardo Gomes de Souza Coelho

Centro Universitário do Estado do Pará, Curso de Direito
Av. Alcindo Cacela, 980

Nazaré, 66040020

Belém, PA, Brasil

Leonardo Gomes de Souza Coelho

Centro Universitário do Estado do Pará, Curso de Direito
Av. Alcindo Cacela, 980

Nazaré, 66040020

Belém, PA, Brasil

Os textos deste artigo foram revisados pela Poá Comunicação e submetidos para validação do(s) autor(es) antes da publicação.